



## BROCHIER - RS

---

### Lei nº819/2002

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Data de Publicação:** 30 de dezembro de 2002

#### LEI Nº 819, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

#### **Institui no município de Brochier a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 61, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Brochier a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º.** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º.** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Art. 4º.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

**§ 1º** - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 5.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 3.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 2.000 Kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 5.000 Kw/h/mês;



## BROCHIER - RS

---

**f)** classe poder público: 5.000 Kw/h/mês;

**g)** classe consumo próprio: 5.000 Kw/h/mês.

**§ 2º** - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º.** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**§ 1º** - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

**§ 2º** - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

**§ 3º** - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

**§ 4º** - Servirá como título hábil para a inscrição:

**I** - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

**II** - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

**III** - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**§ 5º** - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único.** Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Tabela IX - Taxa de Iluminação Pública, constante do Anexo ao Código Tributário do Município, aprovado pela Lei nº 421/96, alterada pela Lei nº 492/97.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 30 de dezembro de 2002.**



## BROCHIER - RS

---

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:**

**Data Supra.**

**VALMOR GRIEBELER**

**Prefeito Municipal**

**ASTOR PLINIO SCHERER**

**Secret. Munic. de Admin. e Fazenda**

Tabela Anexa a Lei nº 819/02

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA**  
**ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**

	<b>CONSUMO KWH/M<sup>2</sup>S</b>	<b>Alíquota</b>
<b><u>INDUSTRIAL</u></b>	até 300 ( Tarifa Mínima) mais de 300 até 500 mais de 500 até 1.000 mais de 1.000 até 3.000 mais de 3.000 até 5.000 mais de 5.000	R\$ 5,00 12% 12% 12% 12% 12%
<b><u>COMERCIAL</u></b>	ATÉ 300 ( TARIFA MÍNIMA) MAIS DE 300 ATÉ 500 MAIS DE 500 ATÉ 1.000 MAIS DE 1.000 ATÉ 3.000 MAIS DE 3.000	R\$ 5,00 12% 12% 12% 12%
<b><u>RESIDENCIAL</u></b>	até 50 ( Tarifa Mínima ) mais de 50 até 100 mais de 100 até 150 mais de 150 até 200 mais de 200 até 500 mais de 500	R\$ 1,10 12% 12% 12% 12% 12%

---

**Prefeitura Municipal de Brochier/RS**

Rua Guilherme Hartmann, 260 - Centro, Atendimento: Segunda-feira a Sexta-feira: 8:00 às 12:00 e 13:30 às 17:30



## BROCHIER - RS

---

<b>RURAL</b>	ATÉ 50 (TARIFA MÍNIMA)	R\$ 1,10
	MAIS DE 50 ATÉ 100	12%
	MAIS DE 100 ATÉ 200	12%
	MAIS DE 200 ATÉ 300	12%
	MAIS DE 300 ATÉ 500	12%
	MAIS DE 500 ATÉ 1.000	12%
	MAIS DE 1.000 A 2.000	12%
<b>PODER PÚBLICO ESTADUAL</b>	A partir de 001	12%
<b>CONSUMO PRÓPRIO DA CONCESSIONÁRIA</b>	A PARTIR DE 001	12%